

A. I. Nº - 299167.1046/08-1
AUTUADO - FILIPE GOMES DE CARVALHO
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 04/03/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0023-03/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z – ECF - DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Não comprovada a ilegitimidade da presunção. Concedido o crédito presumido de 8% previsto à época dos fatos para empresas enquadradas no regime SIMBAHIA de apuração do imposto. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2008, exige ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito no período de janeiro a dezembro de 2006. ICMS no valor de R\$19.653,72, acrescido da multa de 70%. Demonstrativos do levantamento fiscal às fls. 06, 352 e 353.

O sujeito passivo, na impugnação apresentada (fls. 12 a 16) por intermédio de mandatário legalmente habilitado com Procuração à fl. 346, inicialmente relata os termos da imputação e transcreve o demonstrativo de débito do Auto de Infração, aduzindo que teria sido apurada omissão de saídas através da diferença entre os documentos fiscais (Redução “Z” + notas fiscais + livros fiscais + DMAs) e as informações financeiras dos cartões de débitos e créditos, e que tais diferenças levantadas pelo Fisco estariam incorretas e não caracterizariam omissão de receita porque a autuante teria apurado erroneamente as vendas através das Reduções “Z” e notas fiscais, conforme documentos fiscais que anexa; que a Auditora Fiscal teria deixado de reconhecer, nos meses de janeiro/2006 a dezembro/2006, os valores de R\$26.217,00, R\$4.837,00, R\$7.412,43, R\$6.668,00, R\$12.471,00, R\$11.579,17, R\$10.076,44, R\$11.621,60, R\$7.878,00, R\$6.733,88, R\$16.179,96, R\$27.356,21, respectivamente, totalizando um valor de R\$149.030,69 (cento e quarenta e nove mil e trinta reais e sessenta e nove centavos), isto considerando-se apenas as Reduções “Z” e notas fiscais. Apresenta tabela à fl. 14 comparando a apuração que ele, autuado, fez, utilizando dados de suas leituras Reduções “Z”, e o levantamento fiscal.

Aduz que a Fiscal teria deixado de observar que ele, autuado, havia feito denúncia espontânea e parcelamento das diferenças apuradas entre as Reduções Z, somadas com os valores das notas fiscais, e os valores de cartões de crédito e de débito. Acosta tabela

Diz que tal fato teria ocorrido em 09 de Janeiro 2008, “conforme demonstrado nas DMA’S Originais e DMA’S Retificadoras (ANEXO II) e nos Livros Fiscais de Entrada, Saída e Apuração de ICMS (ANEXO III) com os valores das diferenças de Cartão de Crédito e Débito apuradas e lançados a débito de Imposto. Como a empresa possuía Crédito de Imposto referente às Compras e Antecipações Parcial, foi feito apuração mês a mês (ANEXO IV) que gerou no final um débito no montante de R\$24.356,27 (Vinte e quatro mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte sete centavos) que foi parcelado conforme relatório de parcelamento (ANEXO V).”

Diz não ter havido dolo, pelo que contesta a autuação. Afirma que vem cumprindo com todas as suas obrigações com a Fazenda pública estadual, e que “o Auto de Infração decorreu de uma inobservância da existência de RETIFICAÇÃO das DMA’S e LIVROS FISCAIS que já estavam ajustados para os valores reais de faturamento e apuração errônea dos valores das Reduções Z e Notas Fiscais apresentadas pela a fiscal quando notificada (...”).

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração em tela, com o acatamento, em todos seus termos, da peça impugnatória. Acosta tabelas com valores de Reduções Z às fls. 17 a 28; cópias de leituras Reduções “Z” às fls. 29 a 200; tabelas com valores de notas fiscais às fls. 201 a 219; cópias de notas fiscais às fls. 220 a 241; cópias de DMAs às fls. 242 a 267; cópias de livros fiscais às fls. 268 a 340; documentos relativos a parcelamentos de débito às fls. 341 a 345.

A autuante, à fl. 351, inicialmente relata os termos da impugnação e, em seguida, informa que da análise dos demonstrativos do contribuinte constata-se que o contribuinte considerou, de suas Reduções “Z”, não só os valores de pagamentos feitos na modalidade cartão, e sim feitos em todas as modalidades de pagamento. Que não houve erro na auditoria realizada, ao considerar apenas os valores relativos a pagamentos em cartão. Em relação aos valores referentes à denúncia espontânea, aduz que o contribuinte utilizou-se do valor total da vendas diárias, sendo necessário que o contribuinte reconhecesse seu equívoco e apresentasse novas planilhas, no prazo de dez dias, devidamente corrigidas, para que o Fisco efetuasse os efeitos da denúncia espontânea sobre o valor final devido no Auto de Infração.

Conclui mantendo a autuação. Anexa, às fls. 352 e 353, demonstrativo analítico das Vendas em cartões de débito/crédito, pelas Reduções “Z”.

Às fls. 354 e 355, Termo de Intimação e Aviso de recebimento – AR dos correios, confirmando a entrega, ao contribuinte, de cópia da informação fiscal e do demonstrativo respectivo, com a abertura do prazo de dez dias para que o contribuinte se manifestasse.

Às fls. 358 e 359 considerando não constar, neste processo, recibo comprovando a entrega, ao contribuinte do Relatório Diário de Operações realizadas por meio de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006, nem do demonstrativo do levantamento fiscal (fl. 06); considerando as alegações defensivas, inclusive os documentos de fls. 342 a 345, referentes a Denúncia Espontânea; esta 3^a JJF deliberou, em pauta suplementar, por converter o processo em Diligência à INFRAZ de origem para que fosse intimado o autuado, fornecendo-lhe cópia do Relatório Diário de Operações realizadas por meio de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006, discriminando individualizadamente todas as operações realizadas; cópia do demonstrativo do levantamento fiscal (fl. 06); e daquela Diligência. Determinou também que fosse reaberto o prazo de impugnação, e que na intimação deveria constar a informação de que, caso o autuado quisesse apresentar nova impugnação ao lançamento fiscal, para comprovar as alegações defensivas porventura existentes quanto à emissão de documentos fiscais nas operações levantadas pela Fiscalização, deveria apresentar demonstrativo, por operação individualizada, das vendas nas quais comprovadamente houvera a emissão de documento fiscal (nota fiscal ou cupom fiscal), e que foram pagas por meio por meio de cartões de crédito/débito, no período autuado indicando ao lado do número do documento fiscal emitido, o número da a cartão, constante no Relatório TEF que lhe foi entregue. Em razão d 16) da inclusão, no crédito tributário reclamado com o presente Au

já teriam sido objeto de Denúncia Espontânea anterior à ação fiscal, também deveriam ser apresentados ao Fisco, e anexados a este processo, os documentos e demonstrativos comprobatórios de que as parcelas lançadas no demonstrativo de débito da mencionada Denúncia Espontânea, inclusive à fl. 344, referir-se-iam a pagamentos recebidos em razão de vendas realizadas com pagamento por meio de cartão de débito/crédito, no período objeto da presente ação fiscal. Caso o autuado se manifestasse no prazo concedido, a INFRAZ deveria encaminhar o processo para a autuante produzir nova informação fiscal, pronunciando-se acerca de todas as alegações defensivas e, a partir dos documentos apresentados pelo autuado, elaborasse demonstrativo correspondente às diferenças mensais nas quais a emissão de documento fiscal (notas fiscais ou cupons fiscais) não fosse comprovada pelo contribuinte.

A diligência foi cumprida e o contribuinte manteve-se silente, conforme documentos de fls. 361 a 367.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o processo encontra-se revestido das formalidades legais, estando indicados o autuado, o fato gerador e o montante do débito apurado, tendo sido garantido o exercício de ampla defesa do sujeito passivo, com reabertura do prazo de impugnação ao lançamento de ofício quando da entrega dos demonstrativos diários TEF e levantamentos fiscais, enviados pelas administradoras de cartões de débito/crédito, que basearam a ação fiscal. O autuado demonstrou compreendeu a imputação que lhe foi dirigida, tendo apresentado contestação no prazo concedido quando cientificado da lavratura do Auto de Infração.

No mérito, o Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre os somatórios das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito informadas pelo contribuinte (leituras Reduções Z das máquinas emissoras de cupom fiscal), e os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito no período de janeiro a dezembro de 2006.

Embora o contribuinte não se tenha manifestado a respeito, observo que foi obedecido o disposto no artigo 19, combinado com o inciso V do artigo 15 da Lei nº 7.357/98, vigente até 30/06/2007, que previa, à época dos fatos apurados, para o caso de infração de natureza grave por contribuintes inscritos no sistema SIMBAHIA, a utilização da alíquota de 17% na apuração do imposto, sendo deduzido, no cálculo, o crédito presumido de 8%, procedimento adotado no levantamento fiscal. O artigo 408-L, inciso V, do RICMS/BA, define que se trata de infração de natureza grave a prevista no inciso III do artigo 915 do mesmo Regulamento, e este artigo 915, em seu inciso III, inclui a constatação de omissões de receitas tributáveis por meio de levantamento fiscal. Assim, está correta a aplicação da alíquota de 17% no cálculo do débito atinente à infração.

Pela análise dos documentos juntados ao processo constato que, nos demonstrativos acostados pelo autuante à fl. 06, foi indicado o total mensal das vendas por meio de cartão (débito/crédito) informadas pelas empresas administradoras, tendo sido deduzidos os valores correspondentes ao crédito presumido de 8% previsto para as empresas inscritas no Regime Simplificado de Apuração de Imposto - SIMBAHIA. A colocação da alíquota de 17% no demonstrativo do débito do Auto de Infração, por imposição do programa Sistema Informatizado de emissão de Auto de Infração - SEAI utilizado atualmente pela SEFAZ/BA, não onerou o sujeito passivo, como se comprova do cotejamento entre os valores do ICMS apurados na “Planilha comparativa de vendas por meio de Cartão de crédito/débito”, à fl. 06, e o demonstrativo do débito do Auto de Infração, à fl. 01.

Reaberto o prazo de defesa, e tendo sido entregues ao autuado o relatório de todas as operações individualizadamente informadas pelas administradoras de cartão de débito e crédito para que, querendo, apresentasse nova impugnação ao lançamento de ofício,

silente.

O autuado, de posse do relatório que lhe foi entregue, poderia ter juntado ao processo, com a sua defesa, as cópias das leituras do ECF, juntamente com os boletos de vendas por meio de cartão de débito/crédito, para provar que foram emitidos os documentos fiscais correspondentes às vendas realizadas por meio de cartão de crédito.

Assinalo que assiste razão à autuante quando assevera que o contribuinte alocou, nas planilhas que elabora às fls. 14 (sintética) e às fls. 17 a 28 (analíticas), valores de pagamentos também atinentes a modalidades diversas daqueles realizados por meio de utilização de cartões de crédito e de débito, a exemplo do dia 02/01/2006, quando o autuado cita o valor de pagamento de R\$753,00 (fl. 17) e consta na cópia de Redução Z, que o mesmo anexa ao processo, o pagamento em cartão de crédito/débito de R\$665,00 (fl. 29), que é o exato valor discriminado no levantamento analítico realizado pelo Fisco, à fl. 352. A mesma situação repete-se ao longo do exercício de 2006, objeto da ação fiscal. Na auditoria de cartão de crédito/débito compara-se os valores constantes das Reduções “Z” como realizados por meio de cartões e as informações das administradoras destes mesmos cartões acerca dos pagamentos recebidos pelo estabelecimento por essa modalidade, pelo que não podem ser computados, pelo Fisco, valores relativos a formas disto diversas, tendo sido a auditoria realizada corretamente.

O contribuinte não prova que todos os valores de pagamentos relativos a operações com emissão de notas fiscais que traz, às fls. 201 a 219, são relativos a vendas com pagamentos por meio de cartões de crédito/débito, apesar de tal oportunidade lhe ter sido expressamente concedida, quando da reabertura de seu prazo de defesa.

Em relação à denúncia espontânea, observo que os documentos de fls. 344 e 345, acostados pelo contribuinte, indicam o parcelamento de R\$2.906,93, relativo ao exercício de 2006, montante inferior, e portanto divergente, do ora lançado de ofício para o mesmo ano de 2006, de R\$19.653,72. Ademais, o contribuinte, ao lhe ser concedida nova oportunidade de demonstrar que tal valor diria respeito a parte do *quantum* exigido no presente Auto de Infração, com a reabertura do prazo de impugnação, manteve-se silente.

Observo, ainda, que apurada diferença entre o valor de vendas através de cartão de débito/crédito apurado pelo contribuinte e o valor informado pela empresa administradora do cartão de crédito, tal fato constitui uma presunção de omissão de receitas, conforme disposto no artigo 4º, §4º, da Lei 7.014/96, sendo facultado ao autuado provar a ilegitimidade da presunção, fato que não ocorreu, o que caracteriza a imputação. Infração subsistente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299167.1046/08-1, lavrado contra **FILIPE GOMES DE CARVALHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$19.653,72**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZE

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional